



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 646/2007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6702
PROCESSO Nº : 2006/6420/500125
RECORRENTE: M R PARENTE.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.363.783-0

EMENTA: Levantamento do movimento financeiro, elaborado com falhas. Indicação de saldo inicial e final caixa errados. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/001784 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS na importância de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumida pela ocorrência de receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas, conforme constatado através do levantamento do movimento financeiro, relativo ao período de 01/01 á 31/12/2004.

A autuada apresenta impugnação, onde diz que o agente do fisco, através do levantamento financeiro, relacionou despesas e receitas onde encontram valores das receitas superiores as despesas, como pode verificar no levantamento paralelo juntado, pois a empresa dispunha de caixa inicial de R\$ 3.000,00 e final de R\$ 13.670,00, que ocorreu foi um superávit, no período. Requer o arquivamento do feito.

O processo foi convertido em diligência para que o sujeito passivo saneasse a representação, pois sua impugnação foi efetuado por pessoa sem capacidade processual, visto que a procuradora não é advogada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a intimação foi efetuada via postal, e que tendo em vista a empresa apresentou sua impugnação através de pessoa sem capacidade processual e compelido a sanar tal irregularidade e ratificar a impugnação apresentada não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a empresa está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o contexto que refere-se a falta de recolhimento de ICMS, estão em conformidade com os artigos descritos como infração, bem como as penalidade sugeridas, verifica-se que forma cumpridas as formalidades legais, sentenciado pela procedência do feito.

Recurso voluntário foi apresentado onde repete os mesmos termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência.

Constatou-se falhas no procedimento, onde o valor do caixa inicial e final divergente da realidade apresentada pelo contribuinte, através de declaração do seu representante contábil e documentado com declaração do imposto de renda. Não constatou ilícito fiscal nas operações da autuada, motivo pelo qual esse procedimento não deve prosperar neste contencioso.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instancia, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/001784 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário